**TC nº 72-001.691.07-08**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Locação de equipamentos de sonorização de pequeno porte. Relevada a extemporaneidade da prestação da garantia. Precedentes. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**267ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**Transitado em julgado: 14/12/2010**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 099/2006 e o Contrato GJU 129/2006.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que cumpra rigorosamente as regras atinentes à prestação de garantia contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Roberto Braguim
Presidente

Maurício Faria
Relator.

## RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 099/2006 e do respectivo contrato celebrado entre a São Paulo Turismo S.A.–

SPTuris e a empresa Lumy Shows Ltda., cujo objeto contempla a locação de equipamentos de sonorização de pequeno porte.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade do Pregão e irregularidade do contrato, em razão da extemporaneidade na prestação da garantia de execução contratual. No mesmo sentido, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Após os esclarecimentos da Origem, do Ordenador de Despesa e da Empresa contratada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ponderando os argumentos apresentados, entendeu que, apesar de extemporânea, a garantia foi prestada, o contrato foi regularmente executado, a falha é de natureza formal e há precedentes desta E. Corte relevando falha de igual teor, com o que opinou pela possibilidade de acolhimento do instrumento contratual, com determinação à Origem no sentido de que passe a cumprir rigorosamente as normas legais aplicáveis à matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos. Da mesma forma, manifestou-se a Secretaria Geral.

É o Relatório.

**VOTO**

Na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razões de decidir, e, ainda, nos precedentes desta E. Corte (TCs nºs 1.810.06-06 e 679.07-69, entre outros), julgo regular o Pregão e a contratação em exame, com a determinação no sentido de que as regras atinentes à prestação de garantia contratual sejam rigorosamente cumpridas.